



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 30/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 5, de 2026.

Autor: Mesa Diretora.

Ementa: Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Preta e estabelece critérios para sua concessão.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Samuel de Melo Freitas (Vice-Presidente), reuniu-se ordinariamente no dia 25 de fevereiro de 2026, com a presença do Vice-Presidente e do Membro, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 5, de 2026, de autoria da Mesa Diretora.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou o membro Vereador Hélio de Farias o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº em análise, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Preta, tem por finalidade instituir o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados em efetivo exercício no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão, pagamento, controle e hipóteses de suspensão do benefício.

Inicialmente, a matéria tratada no projeto encontra respaldo direto na autonomia política, administrativa e financeira assegurada ao Município e aos seus Poderes pela Constituição Federal, bem como pela própria Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, a qual estabelece que o Município é pessoa jurídica de direito público interno dotada de autonomia administrativa e financeira, organizada e regida por sua Lei Orgânica em consonância com a Constituição Federal e Estadual.

Os arts. 29 e 30 da Constituição Federal conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração, enquanto o princípio da separação dos poderes (art. 2º) garante a cada Poder autonomia para disciplinar sua estrutura administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

Por simetria constitucional, aplica-se ao Poder Legislativo municipal a prerrogativa prevista no art. 51 da Constituição Federal, que assegura aos Parlamentos autonomia para dispor sobre organização, funcionamento e gestão de pessoal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

De forma específica, o art. 15 da Lei Orgânica Municipal atribui competência exclusiva à Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como para fixar a respectiva remuneração e disciplinar sua estrutura administrativa.

Nesse contexto, a instituição de benefício indenizatório destinado aos servidores insere-se na competência privativa da Câmara Municipal para disciplinar seu quadro funcional e suas condições de trabalho, sendo legítima a iniciativa da Mesa Diretora, órgão responsável pela administração interna da Casa Legislativa.

Ademais, no plano material, o auxílio-alimentação constitui vantagem de natureza indenizatória destinada ao custeio parcial das despesas com alimentação do servidor em efetivo exercício, não possuindo natureza remuneratória.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reconhece expressamente a legalidade da instituição do benefício pelos Poderes Legislativos municipais.

No julgamento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Sinop (Processo nº 17.934-5/2015), o TCE-MT firmou entendimento normativo no sentido de que:

“É possível a Câmara Municipal instituir vale alimentação para os seus servidores, em face da sua autonomia administrativa e financeira, desde que a concessão não se caracterize como remuneração, seja paga exclusivamente ao servidor ativo, possua previsão orçamentária e observe as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

Observa-se que o projeto em exame encontra-se alinhado às diretrizes fixadas pela Corte de Contas, uma vez que define expressamente o caráter indenizatório do benefício, estabelece que o pagamento ocorrerá apenas aos servidores em efetivo exercício, prevê proporcionalidade conforme a frequência mensal e elenca hipóteses objetivas de vedação do pagamento em casos de afastamentos, licenças ou situações em que não haja efetiva prestação do serviço.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também assentou que a norma instituidora deve prever mecanismos que impeçam a concessão do auxílio quando o servidor não estiver em atividade ou quando já houver indenização alimentar por outros institutos, exigência igualmente observada pela proposição legislativa ora analisada.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta redação clara, objetiva e sistematicamente estruturada, delimitando beneficiários, critérios de concessão, hipóteses de suspensão, natureza jurídica da verba e mecanismos de controle administrativo, atendendo às exigências da boa técnica normativa e garantindo segurança jurídica à futura aplicação da lei.

Dessa forma, sob o prisma estritamente constitucional, legal, regimental e redacional, não se verificam óbices à regular tramitação da matéria.

3. CONCLUSÃO

Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea “a”, do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes e



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2026, de autoria da Mesa Diretora.

O parecer do relator foi acompanhado pelo Vice-Presidente da comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.



SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente



HÉLIO DE FARIAS
Membro/ Relator